



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.340 - RS  
(2008/0031463-1)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
**ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)**  
**MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)**  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ADAO ALAMIR XAVIER E OUTROS**  
**ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Tendo sido a matéria em comento já decidida anteriormente, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que aplicou à espécie o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e registrou a impossibilidade de revisão de matéria constitucional.

II. Embargos rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.340 - RS  
(2008/0031463-1)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:**

Fundação Petrobrás de Seguridade Social opõe terceiros embargos de declaração, *com efeito infringente*, contra acórdão assim ementado (fl. 794):

*"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.*

*I - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).*

*II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

*III - Decisão de 2º grau tomada com base em fundamentação constitucional.*

*IV - Sanção de multa aplicada aos segundos embargos declaratórios que buscam forcejar nova interpretação da Turma sobre matéria aqui decidida, constituindo via imprópria à reforma do julgado."*

Insiste, novamente, a embargante que o r. aresto foi omissivo e baseou-se em premissas equivocadas.

Assevera que o exame do Decreto 81.240/78 tem natureza regulamentar e passa pela análise da legalidade e não de constitucionalidade, conforme restou decidido, recentemente na apreciação do REsp 1.125.913/RS pela Colenda Quarta Turma e em outros recursos especiais que seguiram o referido julgado.

Requer o conhecimento e provimento dos terceiros aclaratórios para, assim,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reformular o julgado, bem como elidir a multa de 1% aplicada no acórdão embargado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.340 - RS  
(2008/0031463-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

**(Relator):** Não merecem acolhida os embargos.

De início, ressalto que o embargante novamente transcreve as razões já expostas nos outros embargos de declaração.

Observo que a decisão que julgou o recurso especial da embargante foi proferida em novembro de 2009 e que o Resp nº 1.125.913/RS, ao qual a recorrente busca seja dado igual tratamento, foi apreciado apenas em outubro de 2010, quase um ano após o exame inicial do presente processo.

Restou consignado no acórdão ora embargado (fl. 792), **ipsis litteris**:

*"Ora, não há qualquer obscuridade a ser sanada. Ratificou a Colenda Quarta Turma a decisão que não conheceu do recurso especial ao fundamento de que o Tribunal Estadual apreciou a questão preponderantemente sob a ótica constitucional, o que afasta a via eleita.*

*Ainda aplicou-se o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*Assim, não há omissão, apenas decisão adversa ao interesse da parte.*

*Considera-se procrastinatório o ato da parte quando ele causa retardamento injustificado à marcha processual, porquanto a finalização do litígio é interesse não só das partes como também público.*

*A interposição de recurso fora da hipótese do seu cabimento, como no caso de embargos declaratórios, de caráter nitidamente infringente, atraem a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Eventual alteração ulterior de jurisprudência não tem o condão de modificar sob a justificativa de omissão, julgamento pretérito calcado em orientação sufragada pela Turma que não padece de vício algum, constituindo mera decisão contrária ao interesse da parte.

Vê-se, portanto, claramente que o intuito do embargante é de tentar, de maneira exaustiva e por via inadequada, novo julgamento conforme seus interesses, ao qual já foi corretamente aplicada multa, que não tem porque ser afastada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0031463-1

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
REsp 1031340 / RS

Números Origem: 10600070747 70019829860 70021349808 70022061964

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                       |
| ADVOGADO   | : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                         |
| ADVOGADOS  | : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO<br>VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : ADAO ALAMIR XAVIER E OUTROS                                          |
| ADVOGADO   | : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)                                    |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                            |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                                                                             |
| ADVOGADOS  | : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)<br>KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)<br>VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO  | : ADAO ALAMIR XAVIER E OUTROS                                                                                                |
| ADVOGADO   | : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)                                                                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.